



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02552/10**

Entidade: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA

Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00072/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA, SRS. RUBENS TADEU de ARAÚJO NÓBREGA, JOÃO MONTEIRO da FRANCA NETO e GERMANO AZEVEDO TARGINO*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA**, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidente, Sr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino**, relativa ao exercício de **2009**;
2. **Recomendar** ao atual Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02552/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico nº 02552/10 trata da Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, exercício de 2009, tendo como gestores os Senhores Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (janeiro a março), João Monteiro da Franca Neto (março a julho) e Germano Azevedo Targino (julho a dezembro).

A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA é uma Empresa Pública, anteriormente vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento. A sua criação foi autorizada pela Lei Nº 5.398 de 15 de maio de 1991, como resultado da fusão entre as empresas CEASA-PB (Centrais de Abastecimento da Paraíba S/A), CIDAGRO (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba) e CIDHORT (Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S/A). Com advento da Lei Complementar Estadual nº 67, de 07 de julho de 2005, a empresa passou a ficar vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A EMPASA foi instalada em abril de 1992 e reuniu os patrimônios, recursos humanos e atribuições das três empresas citadas anteriormente. Na forma da legislação societária, a entidade possui Conselho Fiscal e Conselho de Administração em funcionamento, sendo este último, o Órgão responsável pela concepção das políticas operacionais da empresa.

O Estatuto Social da Empresa e o Artigo 4º da Lei Nº 5.398, de 15 de maio de 1991, estabelecem os seguintes objetivos básicos da Companhia: programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vista ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe ainda:

- I. Contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II. Ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III. Atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando à estabilização dos preços e dos estoques;
- IV. Prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V. Executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI. Realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII. Promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII. Executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX. Incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado auto-suficiente;
- X. Fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos;
- XI. Comercializar insumos defensivos agrícolas e produtos veterinários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02552/10**

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) A presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal definido pela RN-TC N.º 08/2004;
- b) A Receita Operacional Bruta foi de R\$ 2.170.814,20 e está representada pelas Receitas de Serviços e Receitas de Programas Especiais (Piscicultura). Nas Receitas não operacionais encontram-se as subvenções do Governo do Estado, que neste exercício atingiram o montante de R\$ 13.133.592,52;
- c) As Despesas Administrativas atingiram o montante de R\$ 14.147.045,23, e as Despesas Comerciais atingiram R\$ 8.510,00, totalizando um montante de R\$ 14.155.555,23;
- d) A conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no montante de R\$ 876.197,15, correspondeu a 97,81% dos Créditos de Curto Prazo no exercício e representa um crescimento da inadimplência dos usuários da EMPASA da ordem de 13,86% em relação ao valor registrado em 2008;
- e) Durante o exercício foram produzidos e distribuídos 3.092.200 de alevinos, representando um acréscimo de 7,38% em relação a 2008; a produção incluiu a criação das espécies Carpa, Tilápia, Curimatã e Tambaqui através do método de reprodução de Pesca Artificial e Natural;
- f) As unidades da Central de Abastecimento comercializaram o volume de 288.870,4 toneladas, dos quais 53,99% de frutas nacionais, 42,89% de hortaliças e 3,12% de outros; o volume representa diminuição de 2,32% em relação ao exercício de 2008 e representou um montante de R\$ 299.496.098,00, ocorrendo uma diminuição de 0,03% em relação ao exercício anterior;
- g) As despesas efetuadas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram a soma de R\$ 11.457.001,50, representando 80,94% das Despesas Operacionais.

A Auditoria apresentou também as seguintes recomendações:

- a) Criação de uma Comissão Permanente, visando analisar e reavaliar os valores dos aluguéis dos diversos imóveis, bem como adotar medidas, administrativas e/ou judiciais, mais rigorosas com intuito de diminuir a inadimplência;
- b) Proceder à individualização das contas de energia por Box, no agrocentro de Patos.

Além destes aspectos, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores daquele órgão, tendo acostado defesas nesta Corte apenas os Srs. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega e João Monteiro da Franca Neto. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- 1. Inércia na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Vendas, no montante de R\$ 16.200,00; na Conta Créditos de Usuários e Aluguéis, no total de R\$ 876.197,15; e na Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02552/10**

**adiantamento de salários aos Srs. Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor de R\$ 1.000,00**

As duas defesas apresentam como esclarecimento a realização de diligências necessária e encaminhamento ao setor competente para a devida cobrança. Argumentam que, por razão do exíguo tempo em que passaram na condição de Gestores da EMPASA, não foi possível efetivamente concluir com as proposições das cobranças através do setor jurídico na Justiça e informam que o Gestor que sucedeu deu continuidade com as cobranças junto a Justiça, conforme relação das Ações impetradas no Judiciário contra os devedores da EMPASA.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista a inexistência de comprovação documental, que descrevesse exatamente que devedores foram acionados judicialmente, assim como seus respectivos Números de Processos.

**2. Gastos com juros incidentes sobre o pagamento de planos de saúde dos servidores, em decorrência de ineficiência administrativa, no valor de R\$ 2.766,53**

Alegam os defendentes que o pagamento de juros e multa deveu-se à ineficiência orçamentária e atraso no atendimento, pelo Estado da Paraíba, na reprogramação e publicação orçamentária. Acrescentam que o valor apontado foi relativo a todo o exercício e também a gestões anteriores, não podendo os defendentes ser responsabilizados pelo montante em tela.

A Auditoria informa que os gastos com o atraso de pagamento com o Plano de Saúde dos Servidores da EMPASA referem-se precisamente ao exercício 2009, não havendo que se falar em gestões anteriores.

**3. Descumprimento ao Acórdão APL TC N° 135/04, no que diz respeito às Notas Explicativas**

A Defesa alega que as notas explicativas estão em descumprimento ao Acórdão do TC em alguns aspectos, como: não comparar com Ações outorgadas, ajustes de exercícios anteriores, não investimento em outras sociedades, e principalmente o estoque que é apenas de consumo. Entretanto informa que a depreciação está explicada e no exercício de 2011 o setor contábil da EMPASA ajustou a nota explicativa de acordo com o recomendado.

A Auditoria mantém seu posicionamento inicial em vista da confirmação, por parte da Defesa, da real existência dos equívocos contábeis, a partir dos quais a irregularidade foi observada. Destaca ainda a reincidência – nos últimos exercícios analisados – da indisponibilidade das citadas Notas Explicativas.

**4. Imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02552/10**

O Órgão de Instrução relata a falha concernente às metas físicas, presentes em programas da empresa, que não têm efeito prático, uma vez que, conforme documentação comprobatória, emitida pela própria Entidade, as metas, exemplificadas pela Auditoria, foram todas frustradas.

A falha foi mantida em virtude da ausência de justificativas.

#### **5. Pagamentos de ações trabalhistas mediante procedimento de suprimento de fundos**

De acordo com constatação da Auditoria, a EMPASA concedeu três adiantamentos no valor de R\$ 30.581,43, Empenhos nº 01268, 00915 e 00554, com a finalidade de atender pagamentos de reclamações trabalhistas, que poderiam ser executados seguindo-se o trâmite normal do dispêndio público, qual seja: empenho, liquidação e ulterior pagamento da dívida correspondente.

A Defesa também não justificou a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, emitiu o Parecer nº 1682/11, onde opina pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da EMPASA, ora examinada, relativa ao exercício de 2009;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Senhores Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da EMPASA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 4. RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à revisão do quadro de membros do Conselho Fiscal da EMPASA, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica em seu relatório inicial.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após relato das constatações da Auditoria e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto à inércia na cobrança de direitos, assiste razão ao Órgão de Instrução no sentido de que as alegações apresentadas na defesa carecem de comprovação documental. A falha enseja recomendações à administração da entidade para que promova as cobranças devidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02552/10**

No que diz respeito aos gastos com pagamento de juros, já consta jurisprudência desta Corte de Contas com o entendimento de que não deve haver penalização quando não caracterizada a desídia, dolo ou má fé do Gestor.

Relativamente ao determinado por esta Corte no tocante às Notas Explicativas, observa-se, conforme admite a Defesa, que falha ainda persiste. Entende o Relator que a adequação deve ser realizada nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

No tocante às metas físicas, cabe recomendação à atual administração da entidade no sentido de observar os instrumentos de planejamento quando da previsão de suas metas e o devido acompanhamento de sua execução durante o exercício.

Com relação ao pagamento de ações trabalhistas através de adiantamento, concordo com a Auditoria de que as despesas em questão poderiam ser executadas seguindo-se o trâmite normal do dispêndio público, qual seja: empenho, liquidação e ulterior pagamento da dívida correspondente.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- 1.** Julgue **regular com ressalva** a Prestação de Contas da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA**, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidente, Srs. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino**, relativa ao exercício de **2009**;
- 2. Recomende** ao atual Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 8 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL